

DISCURSO DE ÓDIO PROFERIDO CONTRA FIGURAS PÚBLICAS: CASO MARIA JÚLIA COUTINHO

HATE SPEECH DELIVERED AGAINST PUBLIC FIGURES: CASE OF MARIA JÚLIA COUTINHO

Ilan Kaique Brito de Souza **1**
Gabriella Cristina Alencar Soares **2**
Nicole Pereira Silva **3**

Resumo: O discurso de ódio é uma temática carregada de fatos históricos com diversas consequências contemporâneas, as quais têm como grande estimuladora a internet com seu poder instantâneo de aproximar pessoas que estão a quilômetros de distância, gerando expressões negativas sobre determinadas temáticas. É decorrente, em grande parte, dos abusos dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Diante disso, cabe ao Estado promover meios necessários para garantir o devido cumprimento desses direitos para que não haja supremacia de um em relação ao outro. A referente pesquisa é de natureza básica e seu embasamento e desenvolvimento deu-se por intermédio de pesquisas bibliográficas e documentais, tendo como método de abordagem a forma qualitativa. O objetivo aqui é descrever de forma breve as situações em que a liberdade expressão pode chegar a configurar um discurso de ódio.

Palavras-chave: Discurso de ódio; liberdade de expressão.

Abstract The hate speech is a theme loaded with historical facts with several contemporary consequences, which have as great stimulator the Internet with its instantaneous power to bring people who are miles away, generating negative expressions on certain themes. It is largely due to the abuses of fundamental rights guaranteed constitutionally. Therefore, it is up to the State to promote the necessary means to ensure the proper fulfilment of these rights so that there is no supremacy of one in relation to the other. The referent research is of a basic nature and its basis and development was through bibliographical and documentary research, having as a method of approach the qualitative form. The objective here is to briefly describe the situations in which freedom expression can come to set up a hate speech.

Keywords: Hate speech; Freedom of expression.

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão **1**
(UFMA). E-mail: ilan-kaique@hotmail.com

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão **2**
(UFMA). E-mail: gabriella.cristina.a.s@gmail.com

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão **3**
(UFMA). E-mail: nicolecarvalho1007@outlook.com

Introdução

Hodiernamente, o *hate speech*, popularmente conhecido como discurso de ódio, proferido contra crenças, ideais, preferências, opiniões, características físicas, etc., tem se tornado cada vez mais frequente em face, principalmente, das tecnologias de comunicação presentes. As redes sociais, por exemplo, se tornaram um verdadeiro veículo de divulgação de ofensas e a intolerância vem alcançando patamares jamais vistos. Uma simples opinião pode chegar a milhões de indivíduos de forma instantânea, algo inimaginável há pouco tempo.

Nessa vertente, embora haja benefícios, a facilidade com que se divulga uma opinião, hoje, pode acarretar diversas consequências. Essa é a problemática aqui. E o principal desafio se dá em relação ao controle da prática de discursos de ódio em contraste à liberdade de expressão.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise a respeito da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio, abordando como fundamento, o caso da jornalista da Rede Globo, Maria Júlia Coutinho, vítima de ofensas raciais veiculadas em redes sociais. Além disso, tem a intenção de demonstrar razões pelas quais a liberdade de expressão pode expressar, ironicamente, limitações em determinados sentidos. Tal abordagem se encontra pautada em análises e discussões realizadas após intensas pesquisas nas mídias de veiculação de informações como a internet e com base em jurisprudências de tribunais, além da bagagem intelectual adquirida por meio de programas televisivos e debates acadêmicos.

O *Hate Speech* e o Papel do Estado acerca da Liberdade de Expressão e de Pensamento

O *hate speech* revela, de acordo com Silva (2011), o sentimento de superioridade de um ser sobre outro de forma radical, levando em consideração a intenção de diminuir e intimidar outrem. Cabe ressaltar, porém, que pode haver uma diferenciação deste conceito em cada país a partir de sua determinada jurisprudência. No Brasil, há situações em que, pode ocorrer o conflito entre direitos da personalidade presente no Código Civil vigente e a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal (FARIAS, 2015).

Nessa perspectiva, o discurso de ódio exclui de forma intolerante indivíduos elidindo a personalidade do ser humano e a sua liberdade de expressão. Ademais, para o Ministro Luís Roberto Barroso (2018), “a liberdade de expressão é de extrema relevância para a ordem constitucional, por ser pré-condição para o exercício de outros direitos e liberdades e para o adequado funcionamento do processo democrático”. Em contrapartida, fica em aberto para expressividades negativas a imagens alheias e o ferimento de alguns dos direitos fundamentais como foi o caso amplamente divulgado nas mídias televisivas há algum tempo, ocorrido com a jornalista da Rede Globo Maria Júlia Coutinho.

Nessa atmosfera, embora haja os benefícios supracitados pelo Ministro, ainda temos um longo caminho a percorrer no que diz respeito a liberdade de expressão, sobretudo quando se trata de dignidade. A Constituição brasileira assegura a prevalência da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Direito Civil, por meio do art. 1º, inciso III, no entanto, a liberdade de expressão reconhecida hoje, dificulta assegurar da melhor maneira esse princípio.

Sob este viés, o que se defende neste presente artigo é o reconhecimento de limites acerca dessa liberdade. Quando surgiu o Estado, o homem abriu mão de sua total liberdade para se adequar a vida em sociedade. É evidente que liberdade em sociedade reconhece seus limites uma vez que a liberdade excessiva de um indivíduo pode prejudicar os demais. Dessa forma, o Estado não tem o papel de extinguir a liberdade, mas sim de controlar, sobretudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, quando o discurso de ódio movido pelo preconceito nos seus mais diversos âmbitos e abrigado na liberdade de expressão, agride intencionalmente a dignidade de outrem, o Estado claramente deve intervir em defesa da vítima, bem como, para assegurar o controle da vida em sociedade evitando conflitos que desencadeiem problemáticas maiores e evitando assim a perpetuação da intolerância.

É oportuno lembrar o caso de injúria racial (Art. 140, § 3 do Código Penal) já citado da jornalista Maria Júlia Coutinho. Tal fato decorre não apenas da violência que permeia parte da

sociedade civil, mas também da educação que se transmite de geração em geração, da liberdade excessiva de opinião e da ausência de capacidade de se colocar no lugar da vítima.

Sobre o processo, a Redação Pragmatismo (2015) mencionou que foi mais especificamente ocasionado a partir de postagens com comentários racistas direcionados a jornalista na página do Facebook do Jornal Nacional, sendo possível o enquadro nos crimes de racismo e injúria racial, podendo o autor a ser condenado em até 10 (dez) anos de prisão.

Como relatos das ofensas sofridas pela jornalista, a Redação Pragmatismo (2015), publicou:

Na última quinta-feira (2/7), Maria Júlia Coutinho foi vítima de comentários preconceituosos na página oficial do Jornal Nacional no Facebook. Diversos internautas escreveram mensagens racistas, como "Só conseguiu emprego no 'Jornal Nacional' por causa das cotas. Preta imunda" ou "Vá fazer as previsões do tempo na senzala".

Nesse sentido, tal comportamento é reflexo do racismo perpetuado em nossa sociedade por meio da deficiência educacional persistente e de uma herança cultural que se apoia em hierarquias raciais advinda do período colonial. Após a libertação dos escravos, não houve inclusão social desses indivíduos e, muito menos, um trabalho de reeducação para promover a perspectiva de uma sociedade igualitária, sem distinção de raça, religião etc., como apregoa a Constituição Federal, ou seja, introduziu-se a lei, sem promover a devida educação. Pune-se antes de se educar.

O Posicionamento do Poder Judiciário

Em seu artigo 5º, IV e IX, a Constituição Federal assegura que é livre a manifestação do pensamento, bem como a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Todavia, ao passo que assegura, em seus incisos V e X, ressalta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em face ao exposto, com base no entendimento de nossos tribunais, cabe reforçar que:

Não se olvida, é claro, que a garantia à livre expressão e manifestação de pensamento – assim como todos os outros direitos fundamentais – não possui caráter absoluto, sendo-lhe impostos certos limites morais, de forma que não sejam protegidas manifestações que impliquem na ilicitude penal, tais como, por exemplo, os chamados discursos do ódio. (STF, HC nº 82.424, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, j. em 17.09.2003) *apud* (TJ-SC - AI: 40005938820188240000 Concórdia 4000593-88.2018.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 22/01/2018, Câmara Civil Especial, grifou nosso).

Atualmente, se tratando do *hate speech* atinente às figuras públicas, nota-se que é algo bastante recorrente, principalmente quando essas figuras estão em um patamar de "quebra de paradigmas", como o caso aqui tratado. Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Supremo Tribunal Federal, conforme transcreve a ementa abaixo:

EMENTA AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. (...) **3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem**

observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. (...). (STF - AO: 1390 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017, grifo nosso).

Além do exposto, com o fito de deixar ainda mais evidente o posicionamento do poder judiciário a respeito da violação das garantias constitucionais, no que tange à imagem, intimidade, vida privada e honra da pessoa, cabe elencar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA E VÍDEO EM BLOG. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR QUE ULTRAPASSA AS PRERROGATIVAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. USO DE PALAVRAS OFENSIVAS QUE EXTRAPOLAM O INTERESSE PÚBLICO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A manifestação de pensamento, assim como a liberdade de expressão, encontra restrição no tocante à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, tendo em vista que essa proteção está interligada à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos consagrados na Constituição (art. 1º, III). Quando houver colisão de direitos fundamentais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que deve ser aplicada a técnica de ponderação em que, dentre a razoabilidade, adequação e necessidade será verificado qual o direito mais relevante ao caso em concreto. (TJ-SC - AC: 00018761120108240126 Itapoá 0001876-11.2010.8.24.0126, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Data de Julgamento: 10/08/2017, Quarta Câmara de Direito Civil, grifo nosso).

Já deixou claro o Enunciado 613 do Conselho da Justiça Federal na VIII Jornada de Direito Civil ao pontuar que “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade do ordenamento jurídico brasileiro”. E embora os direitos da personalidade que se chocam frequentemente com a liberdade de expressão tenham um considerável peso por serem ligados de maneira direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, considera-se arbitrária qualquer tentativa de priorizar algum desses direitos, tendo sempre as decisões que serem pautadas em observância ao caso concreto.

Critérios para a Configuração do Discuro de Ódio

Como já foi discutido anteriormente, nota-se que não há uma hierarquia para enquadrar os direitos fundamentais, uma vez que nenhum deles é absoluto e não gozam de preferência incondicionada. Ademais, quanto à liberdade do discurso, vimos, de acordo com os acórdãos, que devem ser analisados cada caso de forma concreta para definir qual direito abusou e qual direito foi abusado.

Com base nisso, é necessário que hajam bases para identificar em que ponto a declaração

de uma opinião torna-se excessiva e configure um discurso de ódio.

Diante da necessidade de fixação de parâmetros para enquadrar um discurso como sendo do ódio, a Artigo 19, tendo como norte os “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade” supracitados, recomenda a verificação dos seguintes critérios:

i. severidade: a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”.

ii. intenção: deve haver a intenção de incitar o ódio.

iii. conteúdo ou forma do discurso: devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados.

iv. extensão do discurso: o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público.

v. probabilidade de ocorrência de dano: o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação.

vi. iminência: o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.

vii. contexto: o contexto em que é proferido o discurso é de suma importância para verificar se as declarações têm potencial de incitar ódio e gerar alguma ação (STROPPA; ROTHENBURG, 2015, p. 459).

Considerações Finais

O *hate speech* é um episódio recorrente contemporaneamente, principalmente por conta da grande facilidade de acesso a veículos midiáticos, os quais tem a capacidade de propagar informações de maneira absolutamente instantânea. Tal recorrência decorre, sobretudo, do exercício abusivo da liberdade de pensamento e de expressão. Todavia, tal fato, urge de uma atenção exclusiva, especialmente quando esses direitos garantidos constitucionalmente entram em confronto com outros direitos.

Sob esse viés, a presente pesquisa tratou de demonstrar, ainda que de forma breve, o cenário no qual está se expandindo a prática do *hate speech* e como ela afeta as pessoas naturais, com enfoque especial nas figuras públicas. Isso porque, estas, em virtude da posição em que ocupam, sofrem um constrangimento maior quando têm sua dignidade, intimidade, honra e imagem violadas.

Apesar do episódio lamentável, é significativo reconhecer a oportunidade para o debate que este episódio propiciou, culminando inclusive em um autorreconhecimento através da figura da jornalista Maria Júlia Coutinho, por parte dos milhares de brasileiros que se veem vítimas do discurso de ódio racista no país. Tais acontecimentos repugnantes carregam importantes lições e servem como alerta de que o racismo persiste e está presente cotidianamente na vida de diversas pessoas, além de um lembrete para internautas desavisados e preconceituosos de que a atitude exposta é inaceitável e passível de severa punição pela lei brasileira.

Depreende-se então, que a liberdade de expressão é crucial para a manutenção do Estado democrático, mas tendo em vista suas limitações, uma vez que a ausência de limites permite a manifestação do *hate speech* em sociedade, acarretando a violação dos direitos de personalidade da vítima.

Por fim, ficou claro o entendimento dos tribunais a respeito do discurso de ódio, uma vez que se posicionam favoráveis a não supremacia da liberdade de pensamento e expressão em relação aos outros direitos fundamentais, sob a justificativa de que, apesar de serem garantias constitucionais, não possuem caráter absoluto. Dessa forma, fica negável a proteção de manifestações de liberdades que impliquem na violação de outras garantias.

Referências

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**: VIII jornada de direito civil. Brasília, DF: abr. 2018. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=579494&id=16434803&idBinario=16434817>>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: dez. 1940. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622481/paragrafo-3-artigo-140-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: jan. 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária: AO 1390 PB**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627071/acao-originaria-ao-1390-pb-stf>>. Acesso em 16 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravado Instrumento n. 40005938820188240000 Concórdia 4000593-88.2018.8.24.0000**. Relator: Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/537562859/agravo-de-instrumento-ai-40005938820188240000-concordia-4000593-8820188240000/inteiro-teor-537563130?ref=juris-tabs>>. Acesso em 16 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 00018761120108240126 Itapoá 0001876-11.2010.8.24.0126**. Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487499849/apelacao-civel-ac-18761120108240126-itapoa-0001876-1120108240126>>. Acesso em 16 set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB, vol. 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JORNAL GRANDE BAHIA. **STF**: Ministro Roberto Barroso observou que a liberdade de expressão é de extrema relevância para a ordem constitucional, por ser pré-condição para o exercício de outros direitos e liberdades. Disponível em: <<http://www.jornalgrandebahia.com.br/2018/06/stf-ministro-roberto-barroso-observou-que-a-liberdade-de-expressao-e-de-extrema-relevancia-para-a-ordem-constitucional-por-ser-pre-condicao-para-o-exercicio-de-outros-direitos-e-liberdades/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PIROLA, Antonio Luiz Rocha. **O Caso Maju: racismo ou injúria racial**. Espírito Santo, 2015. Disponível em: <<https://tompirla.jusbrasil.com.br/artigos/206521322/o-caso-maju-racismo-ou-injuria-racial>>. Acesos em: 17 set. 2018.

PRAGMATISMO. **Ainda sobre o incidente envolvendo Maria Júlia Coutinho**. Disponível em: <

<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/ainda-sobre-o-incidente-racial-envolvendo-maria-julia-coutinho.html>>. Acesso em: 16 de set. 2018.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p.445-468. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-4322011000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 set. 2018.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**: revista eletrônica do curso de direito UFSM, Rio Grand do Sul, v. 10, n. 2, p. 450-468, set.-nov. 2015.

Recebido em 8 de dezembro de 2018.
Aceito em 26 de fevereiro de 2019.